

PROJETO DE LEI Nº 010/2019
SECRETARIA GEM
BALNEÁRIO PINHAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

PROJETO DE LEI Nº. 010/2019, DE 30 DE ABRIL DE 2019,
de Origem do Poder Legislativo.

“Dispõe sobre a vedação da prática de assédio moral, no âmbito do Município de Balneário Pinhal/RS, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito do serviço público municipal de Balneário Pinhal na administração direta e indireta, órgãos e fundações, que submetam o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º. Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente a suas funções, tenha por objetivo o efeito de causar danos a integridade psíquica ou física e à autoestima do servidor e usuário do serviço público, com danos no ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como a própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo único: Considera-se flagrante ação de assédio moral, ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor, em:

- I. Cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado, em condições adversas ou com prazos inexequíveis;
- II. Exercício de funções triviais para quem exercer funções técnicas e especializadas;
- III. Reiteração de críticas e comentários desrespeitosos ou subestimação ou sobrecarga de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;
- IV. Sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- V. Submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- VI. Transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra lotado, para outro local designado pela administração;
- VII. Obrigar servidores a participarem de atividades de cunho político;
- VIII. Comportamento contínuo e premeditado de intensa violência psicológica de uma ou mais pessoas contra outra no local de trabalho.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

Art. 3º. Por iniciativa do servidor ou por ação da autoridade conhecedora da infração de assédio moral, será promovida sua imediata apuração por sindicância, através da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Poder Executivo.

§ 1º. A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las denunciado.

§ 2º. Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral, o direito de plena defesa diante da acusação que lhe foi imputada.

Art. 4º. A Comissão Sindicante deverá aplicar o processo administrativo conforme suas disposições regimentais.

Parágrafo único: Sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis previstas no Código Penal, ao servidor que praticar o crime de assédio moral poderá sofrer as sanções de:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Exoneração.

Art. 5º. A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único: Fica obrigado a administração pública municipal, seus órgãos e fundações, a fixarem cartazes informando que é vedada a prática do assédio moral, citando o número da Lei municipal.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 30 de abril de 2019.

Leandro Luis Lauer
Vereador do PTB





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PL Nº 010/2019

Senhores Vereadores,

Este Projeto de Lei justifica-se com um olhar de atenção, cuidado e proteção aos servidores da administração pública, no intuito de coibir o assédio moral no âmbito municipal.

O assédio moral que é também chamado de humilhação no trabalho, ou terror psicológico, acontece quando se estabelece uma hierarquia funcional, que coloca o subordinado em situações humilhantes.

Muitas vezes, o assédio moral transforma-se em uma questão de saúde pública, provocando danos a identidade e a dignidade do trabalhador, e por consequência, aumentando a ocorrência de distúrbios mentais e psíquicos, até mesmo doenças graves e de difícil constatação como a depressão.

Ao receber reclamações de alguns servidores de que práticas configuradas como assédio moral vinham tornando-se recorrentes em nosso Município, é que se faz necessário a instituição de legislação a fim de coibir e punir os assediadores.

Por tanto, se vê a necessidade de adotarmos limites legais que preservem a integridade física e psíquica dos servidores públicos municipais, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho. Desta forma, preocupado com o bem-estar e a melhoria da qualidade de trabalho de todos os funcionários do nosso município, que vos apresento este projeto de Lei, e peço-lhes a sensibilidade junto aos nobres colegas no apoio para aprovação do mesmo.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dos nobres colegas para apreciação e votação do presente Projeto de Lei, certo da sua aprovação.

Balneário Pinhal, 30 de abril de 2019.

Leandro Luis Lauer
Vereador do PTB

